



RECURSO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Leandro Grass e outros)

Em face da decisão proferida que decidiu pela inadmissibilidade do Requerimento 1612/2020, que postula a criação da CPI da Pandemia, com a finalidade de investigar a regularidade dos atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal em decorrência da pandemia da Covid-19 - CPI da Pandemia.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com fundamento nos artigos 72, § 2º e 126, §6º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), apresentamos Recurso ao Plenário desta Casa diante da decisão que, acolhendo parecer da Procuradoria Geral, decidiu pela inadmissibilidade do Requerimento nº 1612/2020, que postula a criação da CPI da Pandemia e, por consequência, o devolveu ao seu primeiro signatário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente recurso tem por escopo a reforma da decisão do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis que, acolhendo parecer da Procuradoria Geral, decidiu pela inadmissibilidade do Requerimento nº 1612/2020, que postula a criação da CPI da Pandemia.

Em seu parecer, a Procuradoria da Casa houve por bem entender que, à luz do artigo 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal, não existiria o fato determinado, consoante alude não só a Lei Maior Distrital, bem como a Constituição Federal.

Por fim, entendeu a nobre Procuradoria que a definição de instalação de CPI, fora da ordem cronológica, deve ser precedida de consulta ao Colégio de Líderes, à luz do artigo 72, § 7º, do Regimento Interno desta Casa.

Sucedem que tais alegações não se revelam como substrato válido para a manutenção da decisão de Vossa Excelência, razão pela qual pugna por sua reforma, com base nos argumentos a seguir.

I - DO DESPACHO PROFERIDO EM 15.9.2020 – DEVOLUÇÃO DO REQUERIMENTO

Antes mesmo de se ingressar no mérito do recurso, cumpre destacar a incongruências

relacionadas ao ato de devolução do requerimento. Com efeito, a decisão recorrida, denominada de despacho mas que tem evidente conteúdo decisório, foi assinada pela Mesa Diretora, à exceção da Deputada Jaqueline Silva que é signatária da CPI da Pandemia. Eis o seu teor:

DESPACHO

Ao GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13

Exmo. Senhor Deputado,

Os membros da Mesa Diretora acatam o Parecer-PG nº 240/2020-NAMD, exarado pela douta Procuradoria-Geral, presente nos Processos SEI 00001-00029149/2020-02 e 00001-00029106/2020-19 - documentos SEI 0197376 e 0197378.

Isto posto, restituímos o presente requerimento ao primeiro signatário, com fulcro no § 2º do art. 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

DEPUTADO DELMASSO <i>Vice-Presidente</i>	DEPUTADO IOLANDO <i>Primeiro Secretário</i>
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS <i>Segundo Secretário</i>	DEPUTADA JAQUELINE SILVA <i>Terceira Secretária</i>

Com efeito, a decisão não pode ser da Mesa Diretora. O artigo 72, § 2º é muito claro e se destina, de forma assertiva, ao Presidente da Casa de Leis. Veja-se, pois, a sua íntegra:

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Legislativa mandará publicá-lo, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao seu primeiro signatário, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

A decisão é personalíssima. Não é a Mesa Diretora o órgão competente para tanto. Se assim o fosse, o dispositivo seria diverso, dando à Mesa as competências para avaliar se requerimentos de criação e instalação de CPI preencheriam requisitos de admissibilidade.

E veja-se que essa é a única competência atribuída ao Presidente. Tanto o é que, após a sua publicação, a Comissão deve ser instalada, independentemente de qualquer aprovação do Plenário da Casa.

Assim, o despacho não se amolda ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser anulado de pleno direito, porquanto fora praticado por autoridade incompetente, ainda que o Presidente da Casa seja membro da Mesa Diretora.

Ademais, cumpre destacar que a referida decisão de devolução é absolutamente contraditória com a publicação do requerimento, havida no dia de hoje 16.9.2020, no Diário da Câmara Legislativa de 16.9.2020. De acordo com o mesmo artigo 72, § 2º, a publicação do requerimento deriva do reconhecimento, por parte do Presidente da Casa, da presença dos requisitos de admissibilidade.

Sendo assim, o despacho anterior perde a sua eficácia, sobretudo porque o ato posterior demonstra que o requerimento é válido e portanto, a ele foi dada a publicidade necessária para a prática dos demais atos, quais sejam, a publicação da proporcionalidade, indicação de membros e criação e efetiva instalação da Comissão.

Dessa forma e preliminarmente ao exame do mérito, requer seja anulado o despacho, com conteúdo decisório, proferido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, no dia 15.9.2020, considerando-se válida, portanto, a publicação do requerimento nº 1612/2020, que atesta, a não mais poder, a sua completa adequação ao disposto no artigo 72, com a existência de fato determinado, assinaturas suficientes, bem como prazo de apuração e número de parlamentares que participarão da referida comissão.

II – DA NATUREZA DA CPI E DA EXISTÊNCIA DE FATO DETERMINADO MÚLTIPLO

Superada a preliminar aventada no tópico anterior, por eventualidade, é mister tecer algumas considerações sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito. Com efeito, a Comissão é relevante instrumento para o parlamentar no efetivo exercício de sua atividade legiferante - principalmente no que tange a atividade fiscalizatória - eis que se destina a investigar fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Distrito Federal.

Vale dizer que o parlamento recebeu do povo não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – atribuído pela CF (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse encargo absolutamente relevante.

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais, da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa, não há motivo para a não instalação da Comissão. Consoante já demonstrado no próprio requerimento de criação e instalação já demonstra o preenchimento de tais requisitos, sobretudo quanto aos fatos determinados, o tempo de duração e número de signatários.

Quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência quanto a criação de CPI através dos MS 24.831(22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.) e MS 26.441(j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009) ambos relatados pelo min. Celso de Mello, onde decidiu-se que:

“... A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas...” e completa o raciocínio, “...Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais...”

No julgado em comento o STF reconheceu ainda, que a prerrogativa institucional de investigar, atinente ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser restringida por blocos majoritários ou ainda por conveniência político-partidária, eis que os esclarecimentos de fatos que supostamente

apontam para violação da ordem pública, legal, econômica e social e, ainda a manutenção das prerrogativas parlamentares são garantias constitucionais.^[1]

Destaca-se, portanto, que o objeto que se pretende investigar é de extrema importância e relevância para a saúde pública local e consequentemente para a população do Distrito Federal, não obstante, destaca-se ainda que e as notícias de fraudes e desvios de recursos públicos destinados para contenção da pandemia do novo coronavírus geraram repercussão nacional. Assim, denota-se, a não mais poder, a regularidade do pedido contido naquele requerimento.

Cumprе observar, quanto a esse aspecto, que o ilustre parecerista, secundado pela decisão ora recorrida, houve por bem considerar que o objeto da CPI não estaria delimitado, porquanto seria genérico e, portanto, não permitiria "identificar o fato determinado objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito a ser criada".

Pois bem. Em primeiro lugar, é preciso compreender que a proposição legislativa não é estanque, ou seja, não se pode interpretá-la pinçando um ou outro termo em detrimento de seu conjunto. Assim, é preciso interpretá-la de forma sistemática, sobretudo para adequação dos seus fins.

Não se olvida, por certo, que a matriz constitucional da CPI estabelece a necessidade de investigação de fatos certos e determinados. É assim que dispõe o artigo 58, §3º de nossa Carta Magna e o artigo 68, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de uma série de precedentes da Suprema Corte.

O regimento interno da CLDF define o que seria o tal fato determinado, no artigo 72, § 1º:

§ 1º Considera-se "fato determinado" o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Pois bem. O requerimento trata da investigação de atos praticados pelo Poder Executivo do Distrito Federal, especialmente daqueles que geraram custos ao erário, em decorrência da pandemia da Covid-19 e, nas razões de justificativa, trata de uma série de pontos específicos. Desvio de respiradores, testes rápidos comprados sem licitação e de empresas cujo objeto social é diametralmente oposto ao comércio de materiais de saúde.

Além disso, há denúncias de sobrepreço e superfaturamento de compras no IGESDF e no Hospital de Campanha no Mané Garrincha, descompasso na indicação da disponibilidade de leitos de UTI, ausência de transparência nos gastos, a despeito do que preconiza a Lei Federal nº 13.979/2020.

Tais fatos estão todos descritos no requerimento de abertura. São acontecimentos relevantes que afetam diretamente a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal.

Assim, os próprios signatários do requerimento já definiram o seu escopo de atuação. Não cabe ao parecer dizer quais são os fatos determinados. A sua competência, levada ao extremo, se restringe unicamente a avaliar a existência de requisitos formais, uma vez que a matéria da CPI e, portanto, os temas a serem investigados são de competência dos Parlamentares, inclusive a forma como os trabalhos serão encaminhados.

Dito isso e consoante inclusive demonstrado pela decisão recorrida, ao acolher o parecer, é mister reiterar que, na justificação, os signatários do pedido, por certo, restringiram o objeto de análise dos atos do Poder Executivo ao campo da saúde. Ora, todos os exemplos ali listados tratam de uma série de denúncias da má utilização do recurso público naquela esfera de atuação estatal - Saúde.

Isso é perfeitamente identificável. A justificação não se descola do objeto do requerimento. Tanto é assim que outros 11 (onze) deputados compreenderam a existência de fato determinado para avançar na investigação quanto ao tema em discussão. Isso é inegável.

Por outro lado, é preciso observar qual é o conceito de fato determinado o qual o constituinte se referiu, sobretudo para permitir eventual controle prévio de admissibilidade.

Para tanto, lança-se mão de trecho da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber, no MS nº 32.885, em que se questionava ato do Presidente do Senado da República no bojo da CPI da Petrobras. Em sua decisão, a Ministra Rosa Weber discorre sobre o fato determinado:

Doutrina expressiva, capitaneada por José Celso de Mello Filho, eminente Ministro decano desta Corte, orienta que "fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do país, (...) são passíveis de investigação parlamentar" (...)

A atenta leitura do preceito constitucional (art. 58, § 3º, da Lei Maior) – a reverenciar, em sua concepção, a teleologia do instituto, e sem ignorar, em sua prudência, os consensos, tradições e pressupostos resultantes da secular prática das CPIs –, autoriza, a meu juízo, a convicção de que a exigência de "fato determinado" implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito.

Com efeito, o requerimento é explícito ao indicar os fatos sobre os quais se pretende debruçar, sobretudo quanto ao campo de atuação estatal, restando superada a alegação de qualquer caráter genérico de seu escopo. Repise-se, são os deputados quem definem o escopo da CPI, consoante já foi claramente demonstrado.

Por fim e não menos sem importância, observa-se que outros pedidos de criação e instalação de CPI com objetos absolutamente genéricos e mais amplos do que o requerimento devolvido. Veja-se, à propósito, os requerimentos de criação da CPI da Saúde (RQ 1623/2016) e CPI da Pedofilia (RQ 1624/2016), sem que tais questionamentos tivessem sido feitos.^[2] Contudo, os próprios parlamentares entenderam se tratar de fato determinado.

Assim, a devolução do requerimento não se adequa ao disposto no artigo 72, § 2º, do RICLDF, razão pela qual a referida decisão merece reforma pelo Plenário da Casa.

III – DA COMPETÊNCIA DA CLDF PARA CONTROLE EXTERNO – CORRETA EXEGESE DO ARTIGO 78, VII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – INVESTIGAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO TEMPORÁRIA

Ainda que o parecer tenha informado que a CPI tem objeto diverso do controle externo, de forma a demonstrar que a Comissão temporária não se confunde com a atribuição constitucional de controle, com o auxílio das Cortes de Contas, é preciso tecer algumas considerações sobre o tema.

Observe-se que, a despeito do que alude o parecer, o Distrito Federal pode e deve fiscalizar os recursos que lhe são destinados.

Urge destacar, por certo, que os precedentes invocados pelo parecer, consoante destacado também no requerimento do Deputado Delmasso, tratam de competência jurisdicional, ou seja, qual é a Justiça competente para o julgamento de ações criminais ou cíveis relacionadas ao tema. Nesse particular, veja o disposto na Súmula nº 208 do STJ:

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Ademais, os julgados colacionados também tratam de competência jurisdicional, tema

que passa ao largo da presente questão.

Com efeito, tem-se, no presente caso, uma análise acerca das competências desta Casa, que envolvem, por certo, a fiscalização do Poder Executivo e o julgamento de suas contas, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Além disso, consoante o disposto no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, além do disposto no artigo 68, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal define a Comissão Parlamentar de Inquérito como um instrumento parlamentar, apta a investigar fatos certos e por tempo determinado.

Ainda quanto ao tema, a discussão acerca da origem do recurso é completamente despidianda. Nesse particular, veja-se o disposto no artigo 78, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal**, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

A Lei Orgânica é de clareza solar. Cabe à Câmara Legislativa o controle externo, em face de qualquer recurso repassado ao Distrito Federal. Não se tem notícia da declaração de inconstitucionalidade do referido artigo. Ao contrário, a sua norma deve ser preservada e privilegiada, porquanto é uma das competências mais relevantes do Parlamento.

Em reforço ao referido argumento, veja-se o recentíssimo precedente a seguir colacionado, da lavra do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. **1. Por força dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal.** 2. Considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território. **3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "embora não se afaste a competência do Tribunal de Contas da União para a análise dos pagamentos efetuados à empresa impetrante, depreende-se que também é possível a apreciação da regularidade de tais pagamentos por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja em virtude da determinação contida na decisão do TCU, acima transcrita, seja em razão da existência de diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal".** 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 61.997/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)[3]

Destaque-se trecho do percuente voto do Ministro Relator:

De fato, o art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal é expresso em atribuir a competência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para "fiscalizar a

aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo mesmo, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (inc. VII).

Nesse contexto, considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território.

Nessa linha, desinfluyente o fato de os serviços prestados pela impetrante, em determinado período, terem sido pagos com recursos federais e/ou distritais, ou somente com recursos federais repassados, pois, em qualquer caso, pode a fiscalização externa do Tribunal de Contas do DF apreciar a aplicação regular desses recursos, mormente na área de serviços públicos de saúde.

Veja-se que o voto do Ministro Relator trata, explicitamente, da competência do Tribunal de Contas e, por consequência, desta Casa de Leis, para fiscalizar o uso de recursos públicos repassados ao DF, especialmente na área de saúde. E veja-se que a CPI não se restringe à fiscalização dos recursos de origem federal, mas sim da escorreita aplicação de recursos, durante a pandemia, no sistema de saúde.

Para além disso, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que congrega Ministros e Conselheiros em todo o território nacional, elaborou nota técnica (nº 3/2020) acerca do tema, considerando, especialmente, as regras postas pela Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19.

A referida lei, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua duvidosa constitucionalidade, é composto de uma série de iniciativas, entre elas a entrega de recursos, aos demais entes federativos, por parte da União, na forma de auxílio financeiro, sendo que parte desses recursos virá para o Distrito Federal.

Observe-se que o § 6º do artigo 5º dessa Lei atribuiu à Secretaria do Tesouro Nacional a responsabilidade de efetuar cálculo dos valores a serem repartidos e que serão depositados nas mesmas contas em que são feitos os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Tendo em vista que os recursos do PFEC serão destinados pelo Tesouro Nacional aos fundos estaduais e municipais componentes do sistema constitucional de repartição de receitas (FPE e FPM), extrai-se da lei que o controle externo das aludidas verbas será exercido segundo a mesma regra de competência aplicável aos demais recursos transferidos pela União aos entes subnacionais por expressa disposição constitucional ou legal.

Assim, a prestação de contas é feita perante os tribunais de contas estaduais, municipais, onde existirem, e no TCDF, consoante o disposto no Acórdão nº 977/2017, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no âmbito do TCU.

Para finalizar este ponto, destaque-se ainda o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI nº 6.341, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao definir que, nas questões envolvendo saúde, há a competência comum administrativa entre a União, Estados e Municípios:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (ADI 6.341/DF – MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/03/2020).

Ainda sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, ao decidir a Reclamação nº 39.970, assim

dispôs:

Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países. Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Inegável é, portanto, a competência desta Casa de Leis, com o auxílio do TCDF, para atuar no controle externo de tais recursos, em razão de dicção expressa na Lei Orgânica do Distrito Federal e consoante assentado na jurisprudência das Cortes Pátrias e do Tribunal de Contas da União.

Repise-se. A competência não é exclusiva do ente federativo. Contudo, nem o texto constitucional nem mesmo a Lei Orgânica retiram do ente federativo e do Poder Legislativo de cada um deles o seu poder de investigação, nem mesmo quando se trata de transferência de recursos fundo a fundo, consoante outrora já demonstrado.

Na mesma linha, a análise da CPI recai sobre a gestão dos recursos no âmbito dos Fundos do Distrito Federal, sejam eles de origem federal ou distrital. A compra de equipamentos, ainda que com recursos repassados pela União, fazem com que tais equipamentos e materiais sejam incorporados ao patrimônio das unidades de saúde do Distrito Federal, o que a torna absolutamente legítima.

O recurso, em seu último fim, quando aplicado e executado integra o erário do Distrito Federal. Tal repasse é devolvido para União apenas nos casos de ausência de execução. Assim, a competência para apurar atos de gestão administrativa de recursos que envolvem a gestão de fundos distritais é de CPI instalada na CLDF e não no Congresso Nacional, consoante apontado pelo parecer que embasou a decisão da Presidência.

No entanto, cumpre observar que os precedentes colacionados para eventual limitação de objeto da CPI para recursos distritais, sobretudo a decisão monocrática da Presidência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no bojo do MS nº 23.866, não se aplica ao caso concreto.

Com efeito, a referida decisão nada mais é do que o recebimento de uma exordial de mandado de segurança, sendo que nela não há qualquer conteúdo de mérito, a despeito do relato do pedido para eventual suspensão de funcionamento da CPI da Companhia Docas do Estado da Bahia.

Assim, como visto na decisão do MS 33.751, da Relatoria do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, a CPI não tem atribuição unicamente investigativa. Ao contrário, o produto de suas atividades pode ensejar em modificações legislativas, avaliação de conveniência de alocação de recursos públicos entre outros.

E mais, consoante a própria dicção do artigo 74 do Regimento Interno, a entrega do relatório final deve ser feita a uma série de entidades que, de acordo com as suas competências e prerrogativas, tomarão as providências subsequentes, descabendo à Comissão, em tese, o processamento de cada uma delas.

Dessa forma, não há óbice qualquer ao funcionamento e, diante do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o seu funcionamento, a decisão recorrida deve ser reformada, de modo a permitir a sua efetiva instalação.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA CONSULTA AO COLÉGIO

DE LÍDERES – REQUERIMENTO DA MAIORIA DOS DEPUTADOS.

Por fim, e não menos sem importância, cumpre observar que o último tópico do presente recurso tem por escopo tratar de tema relacionado à necessidade de consulta ao Colégio de Líderes para a instalação desta CPI. Com efeito, a questão é bastante simples e se resolve com a rápida leitura do artigo 72, §§ 5º e 7º.

Quanto a esse aspecto, cumpre observar que o artigo 72, § 5º estabelece que somente funcionarão, ao mesmo tempo, duas comissões parlamentares de inquérito, salvo mediante requerimento subscrito por maioria dos Deputados. Já o artigo 72, § 7º condiciona uma consulta, ao Colégio de Líderes, eventual superação da ordem cronológica de instalação de Comissões.

No cenário atual, a CPI do Feminicídio é a única em funcionamento. Com efeito, há outros pedidos que não foram apreciados, quais sejam, a CPI dos Maus Tratos e a CPI das Fake News. Além disso, há outros pedidos posteriores. Sucede que o requerimento de criação e instalação da CPI da Pandemia tinha 13 (treze) signatários, ou seja, deveria ser instalada de qualquer forma, desde que preenchidos os requisitos regimentais, independentemente do número de comissões em funcionamento e sem qualquer consulta ao colégio de líderes.

Não há qualquer permissivo regimental apto a invocar a necessidade de consulta quando o requerimento é assinado pela maioria dos Deputados. A consulta ao Colégio de Líderes, em tese, se faz necessária tão somente quando se trata de superação da ordem cronológica, o que é despiendo no presente caso uma vez que a instalação é obrigatória, à luz do artigo 72, § 5º.

Decisão em sentido diverso desrespeita o Regimento Interno, haja vista que se cria um obstáculo não previsto, demonstrando-se apenas intuito meramente protelatório.

A referida matéria precisa ser apreciada, porque, a despeito da retirada da assinatura do Deputado Daniel Donizet, a CLDF precisa definir qual é a correta interpretação do Regimento Interno sobretudo porque beira o oxímoro pensar que, se a maioria dos deputados quer a Comissão e há regra regimental clara quanto à obrigatoriedade de instalação quando se trata de requerimento da maioria, ser obrigatório ouvir o Colégio de Líderes.

Com todo o respeito à interpretação contida no parecer que balizou a decisão, a interpretação foi feita de forma estanque, considerando o Regimento Interno como um conjunto de normas separadas entre si e que não se conectam, quando as lições de hermenêutica apontam a necessidade de uma interpretação lógica e sistemática para a resolução do problema ora apontado.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e das razões acima colacionadas, requer-se, ao Plenário desta Casa e, após ouvida a Comissão de Constituição e Justiça:

1. Seja anulado a decisão proferida pela Mesa Diretora, por intermédio do despacho que mandou devolver o Requerimento nº 1612/2020, porquanto praticado por Autoridade incompetente para tanto;
2. Caso seja mantida decisão proferida e, diante da publicação do Requerimento nº 1612/2020, no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 16.9.2020, o que atesta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constante no artigo 72, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da CLDF, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e, posteriormente, sejam praticados os atos subsequentes para a criação e instalação da CPI da Pandemia, observadas as demais

normas regimentais, bem como se defina, de forma definitiva que, Comissão com 13 assinaturas ou mais, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade, deve ser imediatamente instalada, independentemente do número de Comissão em funcionamento;

Sala de Sessões, em .

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Rede Sustentabilidade

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

PT

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

PT

DEPUTADO FÁBIO FÉLIX

PSOL

DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

PTC

DEPUTADA JÚLIA LUCY

NOVO

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

PDT

[1] A situação é tão grave que a cúpula da Secretaria de Estado de Saúde foi presa. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/25/secretario-de-saude-do-df-e-presos.htm> Acesso em 02.09.2020

[2] RQ 1623/2016 - REQUEREM A ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO-CPI DESTINADA A INVESTIGAR OS INVESTIMENTOS NA SAÚDE PÚBLICA E A QUALIDADE DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO DISTRITO FEDERAL.

RQ 1624/2020 - Requerem a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar e apurar a prática de crimes de pedofilia no Distrito Federal.

[3] Veja-se que o referido recurso tem origem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, consoante a ementa a seguir, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Rocha:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS E DISTRITAIS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU E DO TCDF. 1. Não há direito líquido e certo da impetrante à anulação da decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que determinou a instauração Tomada de Contas Especial para apuração de indícios de irregularidades em pagamentos efetuados com recursos federais e distritais, do Fundo de Saúde do Distrito Federal. 2. Denegou-se a segurança.

(Acórdão 1192814, 07201142020188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Conselho Especial, data de julgamento: 13/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 16:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0208236 Código CRC: 372E5BCB.



PROPOSIÇÃO - REC 022/2020

LIDO EM: 22/09/2020

Brasília, 22 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/09/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0209382 Código CRC: BA3754E1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031419/2020-37

0209382v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida a CCJ para análise e parecer conforme o disposto no art. 72, § 2º do Regimento Interno e inclusão na Ordem do Dia.

Brasília, 22 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 22/09/2020, às 16:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0209387** Código CRC: **2713EE02**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00031419/2020-37

0209387v2